

Parecer Jurídico 26/2023

Protocolo 36284 Envio em 28/04/2023 13:20:35

Assunto: Projeto de Lei nº 16/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 16/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de **R\$ 197.220,31** (cento e noventa e sete mil duzentos e vinte reais e trinta e um centavos), destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública e aos Departamentos Municipais de Esportes e Lazer e de Indústria, Comércio e Serviços, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica, conforme classificação constante do Anexo I:

- I - Projeto 1004 – Iluminação Pública – Obras e Instalações – Operações de Crédito – exercícios anteriores – R\$ 186.312,14;
- II - Projeto 1024 – Adequações/Reformas de Unidades Esportivas – Obras e Instalações – Emendas Parlamentares Individuais – exercícios anteriores – (Emenda Impositiva nº 012/2021 – Vereador Derly Antônio da Silva – Implantação de Iluminação no campo de futebol da Vila Nova) - R\$ 5.609,17;
- III - Atividade 2015 – Manutenção da Diretoria de Indústria, Comércio e Serviços – Material de Consumo - Emendas Parlamentares Individuais (Emenda Impositiva nº 012/2022 – Vereador Daniel Rodrigues Faustino – Aquisição de bolsas de couro) - R\$ 5.299,00

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do superavit financeiro do exercício anterior e anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

- I - superavit financeiro – R\$ 191.921,31:

- a) Fonte de Recurso 97 – Operações de Crédito – exercícios anteriores – R\$ 186.312,14;
b) Fonte de Recurso 98 – Emendas Parlamentares Individuais – exercícios anteriores - R\$ 5.609,17;

II - anulação – R\$ 5.299,00.

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

*existência
exposição* **“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de justificativa.**

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III – os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias....”

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.”

disponham **“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que sobre :**

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de Abril de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

